

MÉTODO APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS COMO ALTERNATIVA À CRISE PENITENCIÁRIA NO BRASIL

THE METHOD OF ASSOCIATION OF PROTECTION AND ASSISTANCE TO THE
CONVICTED (APAC) AS ALTERNATIVE TO THE PENITENTIARY CRISIS IN
BRAZIL

Luara Primo Trindade¹
Christine Fonseca Arães Ramos²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise do histórico da pena no Brasil e no mundo e como o colapso do modelo carcerário brasileiro é um tema de grande relevância que exige esforços para mudança deste cenário. No intuito de propor uma solução para este complexo problema temos o método APAC, que é um novo modelo de autoadministração prisional, com um tratamento muito distinto do modelo tradicionalmente aplicado. Com análise do método APAC e seus resultados há mais de 40 anos fica evidente que este modelo é uma alternativa a crise penitenciária no país, entretanto, ainda há muito trabalho para a implementação e sucesso deste novo modelo, sendo necessário uma mudança também dos preceitos humanitários da comunidade.

2090

Palavras-chave: Crise do sistema penal. Execução Penal. Sistema Carcerário. Método APAC.

ABSTRACT: The present work aims to carry out an analysis of the history of punishment in Brazil and in the world and how the collapse of the Brazilian prison model is a topic of great relevance that requires efforts to change this scenario. In order to propose a solution to this complex problem, we have the APAC method, which is a new model of prison self-administration, with a very different treatment from the traditionally applied model. With the analysis of the APAC method and its results for more than 40 years, it is evident that this model is an alternative to the prison crisis in the country, however, there is still a lot of work for the implementation and success of this new model, and a change in humanitarian principles is also necessary. of the community.

Keywords: Crisis of the penal system. Penal execution. Prison System, APAC Method.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1. INTRODUÇÃO

A constante mudança da dinâmica social trouxe a necessidade de evolução estatal, este que antes atuava como mero agente julgador e executor de normas. Viu-se então obrigado a descentralizar tais funções para atender os anseios sócias, apesar de conservar as funções fiscalizadoras e controladoras o estado passou a ser responsável por políticas públicas para viabilizar uma maior qualidade de vida para aqueles que estavam sob sua tutela (DINIZ, 2007).

Dentro desta evolução nasce o conceito de cidadania e do dever do Estado em tutelar o bem comum a todos, numa forma de trazer impactos positivos da vida em sociedade (GOULART, 1993).

Apesar de toda essa evolução, o Estado brasileiro tem se mostrando ineficiente em suas políticas públicas para o controle da reincidência criminal no país, tendo atualmente uma média de cerca de 193 presos a cada grupo de 100 mil habitantes. De acordo com dados coletados pelo BBC Brasil, a população carcerária do país é a quarta maior do mundo perdendo apenas para EUA, China e Rússia.

A pena no país perdeu o seu caráter ressocializar e tem funcionado apenas como mecanismo de retribuição punitiva ao reeducando, ou seja, uma forma de vingança social e que o reeducando seja compelido a receber o mal injustamente praticado a sociedade, no entanto este sistema é criticado a 150 anos por Michel Foucault, que afirmava que a principal função da pena é reinserir o indivíduo infrator na sociedade.

Nesse contexto, os programas de educação e profissionalização nos presídios representam o principal agente ressocializador, uma vez que o trabalho representa o acesso do indivíduo a sociedade, como meio de obtenção da tão falada dignidade humana dignidade esta que lhe está sendo retirada pelas condições precárias em que são mantidos nos presídios brasileiros superlotados e pela reiterada ineficiência do Estado em ressocializar estes indivíduos para que tenham qualidade de vida e possam contribuir de maneira positiva não só para suas famílias como também para a sociedade.

Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a história da pena de prisão sua origem e a sua ineficácia frente ao novo modelo de ressocialização Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) que vem mostrando-se mais efetiva do que os modelos ainda utilizados. Abordaremos duas questões principais: a ineficácia do

sistema brasileiro atualmente utilizado no Brasil e o método APAC de ressocialização do preso que tem se mostrado mais eficaz em cerca de 85 % dos casos.

O tema será discutido em quatro tópicos e modo que o segundo capítulo abordará todo o histórico da pena privativa de liberdade e o surgimento dos presídios.

No terceiro capítulo trataremos da Lei de Execução Penal (LEP) no Brasil que apesar de ser uma norma garantidora dos direitos inerentes aos indivíduos na prática é ineficaz.

O Quarto capítulo é marcado pela exposição da crise penitenciária como consequência da violação dos direitos humanos no Brasil. No Quinto capítulo abordar-se-á o método da Associação de Proteção e Assistência ao condenado (APAC).

Temos como objetivo geral deste trabalho a avaliação dos aspectos que envolvem a superlotação carcerária no Brasil e a ineficiência das políticas públicas propostas pelo Estado.

São objetivos específicos investigar sobre o histórico do sistema carcerário no Brasil, com ênfase nos aspectos sociais e econômicos que envolvem as infrações penais, gerando crescimento desordenado da população carcerária. Categorizar as políticas públicas em desenvolvimento nas instituições carcerárias na atualidade, comparando-as com as em andamento em outros países.

Por fim, formular propostas de intervenção de projetos educacionais como medidas de políticas públicas em todo sistema carcerário que aprimorem o nível escolar do apenado possibilitando-lhe condições de qualificação profissional para a reintegração no mercado de trabalho.

2092

A relevância do tema fica marcada pela necessidade de uma mudança estrutural no modelo de sistema prisional ineficaz que temos hoje em nosso país. Este cenário vai totalmente de encontro com os princípios fundamentais expostos no artigo 5º da CF/88. Apesar de nenhum princípio sobrepor ao outro, o princípio da dignidade é um dos dispositivos mais importantes, tanto para CF/88 tanto para a Declaração Universal de direitos Humanos.

2.BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL

O complexo cenário carcerário brasileiro foi caracterizado por eventos que revelam o desprezo em relação às políticas públicas, principalmente as relacionadas da pessoa humana e ressocialização do preso. Devido a essa complexidade a construção de um novo protótipo de um modelo carcerário tornou-se ineficaz.

O conceito de prisão como pena teve origem nos monastérios medievais. Com o propósito de penitenciar os monges e clérigos que não realizavam suas funções. Os que falhassem com suas tarefas eram coagidos a se guardarem em suas celas e se dedicarem à reflexão e à busca do arrependimento por suas ações, ficando, dessa forma, mais próximos de Deus.

Motivados com a ideia, os ingleses fundaram em Londres o que foi encarada como a antecedente prisão destinada ao recolhimento de criminosos. A *House of Correction* foi construída no período entre 1550 e 1552, mas seu conceito de funcionamento só se expandiu cem anos depois, mais precisamente meados século XVIII.

Por vários séculos, a prisão serviu de contenção nas civilizações mais antigas como: Egito, Pérsia, Babilônia e Grécia e entre outros. Esse tipo de prisão tinha como finalidade ser um lugar de custódia e tortura.

A primeira instituição penal na antiguidade foi o Hospício de San Michel, em Roma, cuja destinação era primeiramente encarcerar “meninos incorrigíveis”, e denominava-se Casa de Correção (MAGNABOSCO, 1998).

Foi a partir do século XIX, no Brasil, que se sucederam prisões com celas próprias e oficinas de emprego, bem como edificação própria para a pena de prisão. De acordo com a redação do Código Penal de 1890 propiciou instalações com novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas duras ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com castigo máximo de trinta anos, como também a prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.

Vale ressaltar que, em relação à execução das penas privativas de liberdade há três sistemas penitenciários: o sistema Filadélfia (ou celular), o de *Auburn* (*silent system*) e, por fim, o sistema Progressivo (inglês ou irlandês).

O sistema Filadélfia ou Celular, surgiu no ano de 1790, na prisão de *Walnut Sreet*, no Estado da Filadélfia. Este sistema era baseado no isolamento celular absoluto, ou seja, o preso é recolhido a sua cela, ficando isolado dos demais. Esse tipo de prisão os indivíduos não tinham direito a trabalhar e nem de receber visitas, baseado assim, no silêncio e na solidão. Neste modelo a leitura da bíblia era estimulada para que pudesse refletir sobre o ato praticado e se arrepender.

O sistema *Auburniano*, nasce com objetivo de corrigir as lacunas do sistema Pensilvânia. Este sistema adotava a regra do silêncio absoluto, não era permitido conversar,

apenas trocar algumas palavras deste que tivessem autorização e sobre os olhos dos guardas. Este silêncio acarretou a criação de um sistema de comunicação entre os detentos, cujo diálogo passou a ser realizado pelas mãos. Era melhor que o outro sistema pois permitia que os detentos trabalhassem em suas celas.

O sistema Progressivo surgiu na Inglaterra do século XIX e considerava o comportamento e aproveitamento do preso, verificados por suas boas condutas e trabalho e dividindo seu período em estágios, tendo por fim a liberdade condicional se passasse por todas as fases de forma adequada. É o que mais se aproxima do sistema adotado no Brasil, apesar de ter algumas modificações.

No código Penal Brasileiro tipifica três modalidades de pena no artigo 32 do Código Penal. São elas: I – privativas de liberdade, podendo ser cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto a depender da pena; II – restritivas de direitos; III – de multa.

Neste período, apareceram tipos de prisões sutilmente adequadas às qualificações dos presos segundo os critérios de idade, gênero e saúde mental. Os asilos dos infratores tinham por propósito o recolhimento dos ébrios, indolentes, esmoleiros, em suma, os antissociais. Os asilos de menores rastreavam inserir um preceito corretivo à criminalidade infantil. Acreditando-se na inocência do réu, foi proposta uma prisão de processados, considerando-se não conveniente misturá-los com delinquentes já condenados ou provavelmente criminosos.

2094

Os hospícios criminais foram projetados para aqueles que sofriam de alienação mental e requeriam um comando ou procedimento clínico, enquanto os cárceres de mulheres seriam organizados de acordo com as indicações especiais determinadas por seu sexo. Identificamos com esta forma de distribuição, uma tentativa de racionalização do espaço, considerando o tipo do crime tendo por critério o grau de infração e periculosidade do réu.

Em relação às legislações anteriores, houve uma mudança proveitosa e significativa sobre o fato de se pensar num espaço favorável para mulheres e menores. A separação do réu, levando-se em conta o sexo e a idade também devem ser observados pelo seu lado técnico. Ao isolar em lugar específico categorias específicas de presos, forma-se um saber mais aprimorado sobre os indivíduos e o controle sobre estes se torna mais direto e elaborado. Esse novo mecanismo, por outro lado, tinha por objetivo reforçar a ordem pública, protegendo a sociedade por meio de uma profilaxia apropriada: o isolamento em um espaço específico.

3. LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP) Nº 7.210/84

A lei nº 7.210, de 11 de 1984, também conhecida como Lei de Execuções Penais – LEP, tem como finalidade efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A execução penal inicia-se no momento em que há uma sentença penal condenatória transitada em julgado, impondo pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, bem como sentença absolutória imprópria, que imponha medida de segurança. Segundo (NUCCI 2019) o conceito de execução penal, aduz:

É a fase processual, iniciada após o processo de conhecimento, em que foi proferida sentença condenatória, na qual o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. (NUCCI ,2019, p. 26).

É possível ainda que a pena privativa de liberdade seja executada provisoriamente em caráter excepcional, quando for medida benéfica ao condenado, mesmo que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença, ou seja, durante a fase recursal o processo entra na fase de execução penal, momento em que é regido pela LEP.

Em se tratando da natureza jurídica da execução penal, Nucci (2019, p. 26) diz: “trata-se de atividade jurisdicional, voltada a tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, em associação à atividade administrativa, fornecedora dos meios materiais para tanto.”

2095

A Lei de execuções Penais dispõe sobre os direitos e deveres dos presos condenados, sua disciplina, penalidades por falta cometidas dentro do estabelecimento prisional e se aplica ao preso provisório ou definitivo.

Segundo o artigo 2º da Lei de Execução Penal a jurisdição penal dos juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do código de Processo Penal.

É importante ressaltar que esta lei se aplica igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito á justiça ordinária , assim dispõe o paragrafo único do artigo 2º da lei de execução penal.

Em regra, a execução penal é competência da Justiça comum, no âmbito estadual. Contudo, existe situações em que o cumprimento da pena se dá em estabelecimento penal federal de segurança máxima. Vale ressaltar, que o código penal é aplicável de forma subsidiária na execução penal, apenas diante da omissão da Lep.

O legislador também se preocupou quanto a questão de de quais os direitos além da

liberdade irão ser atingidos após a condenação penal trânsitada em julgado e com isso trouxe no seu artigo 3º da lei que serão assegurados ao internados e condenados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. O parágrafo único do artigo 3º elenca também a proibição de qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

No capítulo I da lei de Execução Penal está disposto a classificação do condenado e do internado, no qual serão classificados de acordo seus antecedentes e personalidade para assim orientar a individualização da execução penal. Essa classificação é realizada pela Comissão Técnica de Classificação, composto pelo diretor do estabelecimento, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social.

Desse modo, este primeiro momento da execução penal o legislador pensou em cada detalhe para efetivar de fato o principal objetivo da lei, classificando os presos de acordo os graus e personalidade e possibilitando a Comissão Técnica de Classificação entrevistar pessoas do convívio, requisitar dados e informações sobre o condenado em repartições, bem como realizar diligências e exames necessários.

No capítulo II da lei estão dispostas as assistências ao preso e ao internado, na qual é dever do Estado promover, objetivando prevenir a infração e orientar o retorno à convivência em sociedade, a saber: assistência material; assistência à saúde; assistência jurídica; assistência educacional; assistência social; assistência religiosa e assistência ao egresso. Sobre a importância da assistência destinada ao apenado (BRITO, 2019) traz a seguinte explanação:

Quando o Estado-juiz determina a custódia de uma pessoa, surge a obrigação de fornecer a ela os elementos mínimos para a manutenção de suas necessidades diárias quanto à alimentação, vestuário, acomodação, ensino, profissionalização, religiosidade e quaisquer outras que não confrontem com a natureza da execução da pena. A reclusão somente poderá reeducar para a liberdade enquanto o modo de vida do recluso esteja prudentemente disposto para essa finalidade. (BRITO, 2019, p. 164)

A assistência material está disposta no artigo 11, inciso I e artigos 12 e 13 da LEP, e dispõe que o Estado deverá fornecer ao reeducando alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Em relação à assistência à saúde, compreende como atendimento médico, farmacêutico e odontológico, especialmente tratando-se de mulheres, incluindo pré-natal e pós-parto, estendendo a assistência ao recém-nascido. Sobre tal questão, colhe-se explicação de (BRITO, 2019):

Como qualquer pessoa, o recluso também terá direito ao atendimento médico. O

estabelecimento penal deverá contar com uma equipe ou um número mínimo de profissionais que regularmente zelem pelas condições de saúde, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico (LEP, art. 14). É ideal, por razões de celeridade, que o estabelecimento penal possua locais apropriados para esses atendimentos, evitando-se que a demora na prestação de socorro agrave a situação do enfermo ou até mesmo cause sua morte. E também por medidas de segurança, uma vez que não dispondo desses recursos o recluso deverá ser encaminhado ao hospital civil mais próximo. (BRITO, 2019, p. 168)

No tocante a assistência jurídica, deve ser prestada pela Defensoria Pública e é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. E por sim, a assistência educacional compreende como instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo obrigatório o ensino de 1º grau, hoje conhecido como Ensino Fundamental.

É de suma importância que o Estado preste auxílio aos indivíduos encarcerados e sem convívio com a sociedade de modo a propiciar que possam ingressar no mercado de trabalho e, caso não tenham onde ficar, que seja-lhes garantida moradia imediata, a fim de evitar que o indivíduo retorne à criminalidade.

Portanto, verifica-se que a Lei de Execução Penal é informada pelo princípio da dignidade do sentenciado enquanto pessoa humana, bem ainda, com o caráter ressocializador que deve ter a pena, sendo uma lei muito bem elaborada na teoria em todos os aspectos e que se cumprida na prática faria com que a execução penal do país obtivesse êxito. Contudo, na prática vê-se que a LEP não é aplicada da forma como dispôs o legislador, pelas razões que serão exibidas em seguida.

4.A CRISE PENITENCIÁRIA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Como exposto acima, a Lei de Execução Penal é bastante completa e humanizada quanto ao seu objetivo de ressocialização. Aborda direitos e assistência devidas ao sentenciado com respeito aos direitos humanos e dignidade da pessoa humana. Por outro lado a aplicação na prática da LEP não se mostra eficiente como se espera, como vimos no decorrer deste artigo há diversos fatores que demonstram que no Brasil a execução penal não cumpre o seu papel, tampouco respeita os direitos do reeducando. Pode-se citar a superlotação das prisões, a não individualização da pena e inexistência de políticas públicas eficazes de reinserção social do egresso na sociedade e entre outros.

Sabemos que o sistema carcerário brasileiro há muitos anos é objeto de intensas discussões, seja na sociedade em sentido amplo, na academia, no Congresso ou nos poderes executivo e judiciário de todos os entes federativos.

O sistema carcerário brasileiro não alcançou sua finalidade essencial. A situação atual é de extrema fragilidade dos estabelecimentos penais, com falta de infraestrutura, o aumento frequente da população carcerária, bem como por falta de condições adequadas para saúde básica e a efetividade da segurança em celas, implicam em grande crise do sistema.

Percebe-se então a inobservância da lei, ou seja, agrava a violação dos direitos fundamentais instituídos na carta magna, bem como os direitos previstos na Lei de Execução Penal.

O número excessivo de presos no sistema carcerário é o principal problema encontrado, visto que esse fator é responsável por ocasionar outros problemas. Em consequência da superlotação dos presídios, os presos vivem em circunstâncias degradantes, onde desenvolvem variados problemas de saúde que facilitam a proliferação de doenças transmissíveis.

O citado sistema, faz parte da soma de técnicas de controle social no qual a população estimula e espera a punição daqueles que descumprem a lei. O Direito, irá buscar equilíbrio ao convívio social e corrigir aqueles que realizam atos contrários ao bem comum. Entretanto, atingimos um nível em que o sistema carcerário precisa ser repensado, pois a finalidade de excluir o ser humano da sociedade e submetê-lo as situações degradantes inviabiliza a ressocialização do preso.

2098

Deste modo, a reincidência criminal é um dos problemas mais frequentes no âmbito do sistema carcerário brasileiro. É evidente que há um percentual considerável de apenados que após o cumprimento da pena voltam para o convívio social e acabam executando novos crimes em um curto período de tempo. Todavia, apesar da série de delitos cometidos por reincidentes, muitas vezes não se é examinada a perspectiva de que o próprio sistema prisional acaba por estimular esse problema diante da omissão de condições dignas para o efetivo cumprimento da pena no cárcere.

Vale destacar, mesmo que, os delitos praticados por apenados devam resultar em sanções que sejam capazes de puni-los por violações à lei, é inadmissível a violação dos Direitos humanos durante a etapa da execução penal, tendo em conta que a Constituição Federal de 1988 evidentemente não estabelece distinções quanto a estes e qualquer outro cidadão, sendo todos sujeitos de dignidade, onde devem ser asseguradas às garantias fundamentais e os direitos humanos.

Além do mais, é valioso ressaltar ainda que, a própria sociedade ainda que,

indiretamente acaba favorecendo para o aumento do índice de reincidentes, de modo que só observa a privação de liberdade apenas como uma forma de castigo para o preso, e quaisquer benefícios que busquem melhorar as condições dos apenados de modo que sejam reinseridos no convívio social como sendo uma afronta a sociedade.

Simultaneamente, encontra-se a figura do Estado, que além da falta de capital e do descaso ao longo dos anos em face a estrutura dos estabelecimentos prisionais, não consegue propor a principal função da pena privativa de liberdade, qual seja, a de ressocialização. Quanto a essas dificuldades, existe a superlotação carcerária, carência em relação a assistência médica, maus tratos, estabelecimentos insalubres, e o primordial deles: a reincidência criminal. Desta forma, é evidente que diante da situação desordenada que os estabelecimentos prisionais do Brasil se encontram, é fundamental um sistema penal que respeite a estrutura jurídica e que principalmente reconheça os direitos humanos.

5.O MÉTODO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO (APAC)

Como exposto acima, as penitenciárias brasileiras não apresentam condições mínimas de sobrevivência, com situações degradantes. Infezivelmente o sistema carceário é marcado por situações desumanas desde décadas passadas. Características como estas, identificadas desde a antiguidade, trouxeram uma forte influência no sistema prisional que temos hoje, sendo que os presos brasileiros, em um contexto geral, costumam ser esquecidos e excluídos.

Assim, diante de todo esse contexto indigno e perverso em que vivem os presos no nosso país nasce a APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, um novo método de execução penal mais humanizada com objetivo prioritário de inovar, sair da vida comum do sistema prisional, que via de regra teima em castigar o infrator, com o afastamento puro e simples do convívio social, desprezando o essencial: prender e recuperar para evitar reincidência, e proteger a sociedade, bem como mostrar para esses presos, sociedade e familiares que é possível sim transforma-los e ser postos em sociedade novamente para que não tenham uma vida digna.

Vale salientar que, é de suma importância a parceria público privada do sistema prisional frente á dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena. A Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, torna legal a relação pública com o privado, precisamente no artigo 1º, no qual dispõe a possibilidade de contratação de parceria público-privada no âmbito dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordos com os dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) a APAC nasceu em 1972, na cidade de São José dos Campos – SP, através de um grupo de voluntários cristãos, sob a liderança do advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, no presídio Humaitá, para evangelizar e dar apoio moral aos presos.

A inexperiência no mundo do crime, das drogas e das prisões proporcionou a criação de uma experiência revolucionária. A sigla significava Amando o Próximo Amarás a Cristo. De acordo com (OTTOBONI; FERREIRA, 2004).

A jornada de libertação com Cristo é incontestavelmente, o ponto alto, ápice do método APAC. Aliás, não se deve falar em método APAC sem aplicação deste complemento fundamental, porque ele estabelece o marco divisor, o antes e o depois, na vida do jornadaeiro. (OTTOBONI; FERREIRA, 2004, p.31)

De acordo com os autores Ferreira e Ottoboni, esse novo método era somente para atendimento aos presos daquela comarca de São Paulo, contudo, houve o crescimento e expansão da Associação para outras cidades.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados- APAC é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica próprios e tempo de duração indeterminado. Cada APAC é autônoma- jurídica, administrativa e financeiramente.

2100

Fazendo uma breve comparação com a lei de Execução Penal, a APAC na teoria também se mostra uma Associação mais humanizada, com método real de valorização humana, oferecendo ao condenado condições de recuperar-se, resguardando também todos os direitos dos indivíduos, salvo aqueles que foram atingidos pela sentença penal condenatória, porém, a única diferença entre elas podemos encontrar na execução dessas ações, enquanto a APAC funciona realmente na prática e mostra cada vez mais eficaz, a Lep por outro lado se mostra ineficaz na efetivação de recuperar aqueles presos condenados, provisórios e internados.

Na APAC, os presos são chamados de recuperandos e são corresponsáveis por sua recuperação. A rotina dos reeducandos inicia às 06:00h da manhã e encerra às 22:00h da noite, durante o dia todos trabalham, estudam (ensino fundamental ao superior) e se profissionalizam, evitando assim a ociosidade. Com uma disciplina rígida, a APAC conta com um conselho formado por recuperandos que contribui decisivamente para a ordem, o respeito e o seguimento das normas e regras.

Vale ressaltar que a família e a sociedade tem um papel fundamental para com esses

reclusos. As famílias são respeitadas e copartícipes da recuperação através de encontros formativos, celebrações e visitas aos lares, fortalecendo sempre os laços entre recuperando e seus entes. Sabemos a importância da base familiar para qualquer ser humano e como esta base equilibrada, restaurada, influência de maneira positiva na vida dos seres humanos.

O cumprimento de pena é de forma individualizado, por isso as APACs são pequenas unidades, construídas nas próprias comunidades onde os recuperandos cumprem sua pena. São unidades idealizadas para receber no máximo 200 recuperados.

Segundo Mário Ottoboni, um presídio que aplica a metodologia APAC é muito mais vantajoso para o Estado, visto que um preso na APAC custa um terço do valor gasto no sistema comum. Sem contar que não há funcionários do Estado, como agentes penitenciários ou policiais nas instituições, tarefas são desenvolvidas por voluntários e pelos próprios apenados (inclusive, a abertura e fechamento de celas).

Para cumprir a pena na APAC não é necessário um perfil próprio para a transferência de um detento para uma unidade APAC. Podem ser transferidos os presos condenados à pena privativa de liberdade, nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

Além disso, a Portaria Conjunta Nº 084/06, do TJMG¹³¹ afirma que, o condenado pode ser deslocado para um dos Centros de Reintegração Social, se demonstrar por escrito o interesse em ser transferido e concordar em seguir todas as regras dispostas, e ter provado conexão familiares e sociais na Comarca, sendo parte fundamental da organização.

2101

O critério para o integralizar das vagas é o de antiguidade da condenação, e existem unidades masculinas, femininas e até juvenis. Há um termo de comprometimento relativo a cada regime que o reducando deve firmar, com o qual acertar-se o cumprimento de diversas regras. O reducando deve sujeitar-se e cumprir com seus deveres para com a disciplina exigida, como por exemplo: o trabalho, a obediência, urbanidade, tal qual é previsto legalmente, embora como se sabe, possa por ventura ser violado.

Este novo modelo de prisão possui doze elementos fundamentais, como tais: participação da comunidade, o recuperando ajudando o recuperando, trabalho, a espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus, assistência jurídica, assistência à saúde, família, curso para sua formação, centro de reintegração social, mérito, jornada de libertação com Cristo e valorização humana a base do método APAC.

Desses doze elementos, a participação da comunidade, espiritualidade, assistência à saúde, família, mérito e valorização humana é sem dúvidas uns dos pilares muito

importante para recuperar os condenados. Infezilmente sabemos do preconceito da comunidade em relação ao presidiário ou ex detento, e isso gera vários transtornos para ambos os lados. Se a sociedade participar efetivamente na recuperação do preso e entender que ninguém é irrecuperável que só prender não resolver o problema o processo se tornará bem mais eficaz e o mais muito importante, a redução de reincidência no país.

Claro que o recuperando ajudar o outro é importante, porque com isso podemos observar a evolução do reeducando, bem como os sentimentos de responsabilidade mútua e da importância de ser solidário com outro, afinal vivemos em comunidade e precisamos nos relacionar o tempo todo.

Já o fundamento da espiritualidade, refere-se a experiência de contato que transcende as realidades normais da vida. Significa experimentar segundo, Boff, 2006, uma força interior que supera as próprias capacidades. São valores éticos que esses recuperando passam a ter e entender.

Conforme aduz Frankl (2003), o preso tem outras necessidades que antecedem a necessidade de Deus. Não há como falar de um Deus que é amor para quem está abandonado atrás das grades. A equipe precisa revelar que Deus é amor por meio de gestos concretos. Por isso, este fundamento é de suma importância!

2102

Saúde, uns dos fundamentos da APAC, busca garantir boa qualidade às necessidades de saúde da população penitenciária, como também contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que acometem a população penitenciária, bem como definir e implementar ações e serviços consoantes com os princípios e diretrizes. Sabemos que a superlotação nos presídios, a falta de uma infraestrutura adequada, alimentação e a má higienização é uma realidade dos presídios brasileiros e uns dos fatores de transmissões de doenças.

Segundo o autor, no artigo “ O condenado é um doente” ? de autoria de Mário Ottoboni, o qual discorre sobre as condições insalubres de cumprimento de pena, ou seja, da falta de sol, da péssima alimentação, da coação psicológica, dos maus tratos, etc”., geralmente quando não entra doente na prisão, fatalmente irá doente dela” (OTTOBONI, 2001,p.65).

Portanto, a APAC, trás como fundamento a saúde do reeducando, visto que sempre foi um descaso nas penitenciarias e um dos grandes desafios para o Sistema Único de Saúde e o Sistema Prisional.

Família, não é apenas os recuperandos que necessitam de cuidados e assistência. A família muitas vezes é marginalizadas, sofrem, são submetidas às revistas humilhantes. É preciso cuidar das famílias, principalmente aquelas desestruturadas, é preciso oferecer programas e assistências que objetivem minimizar o sofrimentos de todos. A família definida por Kaloustian (2002) segue enquanto instituição responsável pelo apoio físico, social e emocional, independente da forma como vem se estruturando. É caracterizada por um agrupamento de pessoas ou dinâmica de vida própria em processo de interação.

O mérito é avaliado nas APACs, servindo como estímulo aos recuperandos, reconhecendo o seu empenho e apredizado. Somos seres humanos e o tempo todo buscamos o reconhecimento das pessoas ainda mais se tratando de pessoas que estão em isolamento, trabalhando, criando, pintando, se reiventando a cada dia para serem vistos e reconhecidos, bem como serem beneficiados com alguma regalia como por exemplo (ver a família em alguma data especial).

E por fim, a valorização humana, o sétimo fundamento, tem como objetivo primordial colocar o ser humano em primeiro lugar, reformular sua autoimagem, e atender as necessidades dos reducandos, bem como promover condições para que reflita e tomem consciência de sua realidade.

Ao longo da história sabemos que a desvalorização começa em uma vida marginalizada. Muitos indivíduos chegam no sistema prisional sem perspectiva nenhuma de vida, autoestima baixa, com pensamento de que é impossível sua recuperação. Portanto, este fundamento busca valorizar o indivíduo com todos os defeitos e tentar recuperá-los proporcionado para todos um lugar adequado, seguro, limpo, bem como palestras, na qual podemos chamar de “terapia de realidade” que auxiliam os recuperando a romper os obstáculos.

É importante mencionar a FBAC, se trata de uma Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, também é uma associação civil sem fins lucrativos que tem como missão de congregar e manter a unidade de propósitos e assessorar as APACs do exterior.

Segundo Mário Ottoboni, depois da implementação das APACs, o índice de fugas é pouquíssimas e inexistem violências e rebeliões, bem como a redução de criminalidade na região onde existe a APAC, chegando o índice de recuperação de 85% acima do índice da prisão comum de 30%. A título comparativo a reincidência criminal internacional chega a

70%, nacional 80% e APAC chega a 15%.

Deste modo, podemos perceber os resultados positivos tais como baixo índice de reincidência, baixo custo, ausência de violência e rebeliões, favorecendo que a metodologia APAC seja de fato conhecida e aplicada nacionalmente e internacionalmente. Como dito, este novo método busca promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da história, em poucos momentos a pena foi vista como forma de ressocialização. Nos dias de hoje, mesmo o Direito Penal e os Direitos Humanos já consolidados, ainda existe a necessidade da pena como um instrumento de recuperação do indivíduo.

Apesar de no Brasil possuímos uma Lei de Execução Penal extremamente clara em relação ao objetivo de recuperação do indivíduo, os problemas mencionados no decorrer do trabalho vão de encontro ao propósito da execução da pena. Podemos desta maneira, perceber que acabamos por retornar a situações vividas em séculos anteriores, mesmo com o conhecimento atual.

Não podemos esquecer o crime que o apenado cometeu, entretanto, não podemos justificar a violação de direitos por este motivo. Não há lógica manter a crença de que não é necessário realizar a mudança na essência do indivíduo, devemos aproveitar o tempo de cumprimento da pena para realizar tal transformação para que o mesmo não retorne a sociedade igual e propenso a cometer novos delitos.

No decorrer do tempo percebemos que a aplicação do terror e das penas degradantes já não existem mais, entretanto a situação precária das instituições e a rotina dos apenados nada mais são do que uma forma de tortura ou tratamento degradante. Apesar desta situação ser frequentemente justificada pela falta de recursos do Estado o que é uma clara afronta aos tratados internacionais de direitos humanos não podemos achar que isso é normal e se apegar a ideia de que nada pode ser feito.

Apesar de no Brasil ser claramente proibido penas de tortura e degradantes, a exposição do indivíduo a ambientes insalubres e superlotados sem a expectativa de uma mudança real tornam o cumprimento da pena no país extremamente degradante.

Neste cenário o método APAC surge como um novo propósito que tem como objetivo o cumprimento da pena com foco na ressocialização do indivíduo, para que o mesmo não volte a transgredir.

Além do objetivo da APAC de devolver o apenado á sociedade ressocializado, este método visa o restabelecimento da pena como uma “medida terapêutica”, através do ensino de um ofício ao apenado e do auxílio para que haja uma mudança real no cenário da ex-detento após o seu retorno para a vida em sociedade.

De modo geral, apesar de comprovadamente o método APAC ser nitidamente uma solução possível para redução dos índices de reincidência, a aplicação deste modelo de forma plena encontra muitos obstáculos que, freiam a expansão desta organização.

Para a implementação efetiva deste novo modelo disruptivo de sistema prisional, necessitamos não apenas de apenados que se enquadrem nos requisitos do modelo, como também de uma mudança nos paradgmas da sociedade para que após a conclusão da pena a mesma possa aceitar o indivíduo dando a este uma oportunidade de trabalho e uma vida digna em sociedade.

Enquanto estivermos em uma sociedade fechada para esse espírito de fraternidade e acolhimento nem o melhor método de ressocialização será capaz de reduzir a reincidência e aumento das taxas de criminalidade que aflingem o Brasil e outros países do mundo.

Sem o objetivo de esgotar o estudo sobre o método APAC, este trabalho se dedicou, a realizar uma breve análise sobre o histórico a pena no mundo e no Brasil, bem como no sistema carcerário falido e uma possível solução para este cenário, que foi iniciada há mais de 40 anos e hoje vem sendo replicada mundialmente o que representa uma mudança na mentalidade do sistema carcerário.

Sabemos que a evolução não ocorre do dia para a noite e sim de forma gradativa dia após dia. Fica então evidente que o método APAC demonstra um salto importante para uma nova forma de aplicação da punição, mais humanitária e que pode garantir uma redução no numero de reincidentes.

REFERÊNCIAS

BBC Brasil. **Holanda enfrenta 'crise penitenciária': sobram celas, faltam condenados.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>. Acesso em 13/11/2016

BARBOSA, Rejane Silva. **Sistema carcerário brasileiro e o problema da ressocialização do indivíduo.** 2012. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Humanidades e Direito da Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2012.

BECCARIA, Cessare. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo-SP: ed. Martins Fontes, 1997.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil.** Revista do CAAP, 2010 (1), Belo Horizonte, jan-jun, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CORREIA, Lílian Rocha. **Sistema penitenciário brasileiro: falência nas prisões.** 2010. 46s. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Humanidades e Direito da Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2010.

COSTA, Tailson Pires. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal.** São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004. Defesa e Segurança Pública: Presídios Federais. Disponível em: [http:// www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/defesa-e-seguranca-publica/presidios-federais#0](http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/defesa-e-seguranca-publica/presidios-federais#0). Acesso em: 5 mar. 2013.

DINIZ, Eli. **O pós-consenso de Washington: globalização, Estado e governabilidade reexaminados.** In. Globalização, Estado e desenvolvimento. DINIZ, Eli (org). Rio de Janeiro: Ed. FGV.2007. (cap. 1).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 5ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma Era.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

2106

GOULART, F. A. A. **Representações sociais, ação política e cidadania.** Caderno de saúde Pública. Rio de Janeiro, v. 9 n. 4, p. 477-486, Out-Dez. 1993.

LEITE, Christina Laurroudé de Paula. **Mulheres além do teto de vidro.** São Paulo: Editora Atlas, 1994.

RIBEIRO. Victor Rafael. **Programas de Laborterapia em condenados do sistema penal catarinense: mapeamento e análise do modelo de gestão da laborterapia empregado pela Secretária de Segurança Pública e Defesa do Cidadão.** 2009. Monografia apresentada na Universidade Vale do Itajaí. Acesso em: 13/11/2022.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana.** Brasília, 2007. Acesso em: 13/11/2022

VENERAL, Debora. **Sistema Penitenciário e o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2012.